TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008683-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Zaccarelli e Zaccarelli Construções Ltda Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco do Brasil S/A move ação monitória contra Zaccarelli Zaccarelli Constr Ltda EPP, Auber Antonio Zaccarelli e Eliade Canossa Zaccarelli, objetivando a condenação destes ao pagamento de R\$ 129.430,32, saldo devedor oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo.

Embargos monitórios oferecidos, com preliminar de ausência de interesse processual e de 'carência da ação'. Quanto ao mérito, alegam os réus que a dívida foi quitada e, subsidiariamente, a abusividade na taxa de juros contratada, a abusividade na capitalização dos juros.

Sobre os embargos manifestou-se o autor.

Pela decisão de folhas 190/191, foi concedido ao autor o prazo de 01 mês para trazer aos autos (a) extratos da conta bancária em que efetivados os lançamentos relativos á execução do contrato de abertura de crédito, alcançando o período entre a celebração do contrato e a propositura da ação (b) os instrumentos pelos quais houve a utilização do crédito concedido pelo contrato de abertura de crédito, não só para comprovar as operações mas também para comprovar os próprios juros e outros encargos convencionados.

O autor juntou os extratos da conta, mas não os instrumentos pelos quais houve a utilização do crédito concedido, razão pela qual foi renovado o prazo para tal fim, folhas 468 e 472.

O autor juntou documentos, sobre os quais manifestaram-se os réus.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual porquanto a quitação comprovada pelos embargantes não diz respeito ao contrato ora em exame, fato bem demonstrado pelo embargos às folhas 175.

Afasto também a preliminar de 'carência de ação' porque todas as condições da ação estão presentes, inclusive da ação monitória, ante a junta aos autos dos extratos da conta corrente e documentos de folhas 476/481.

Os instrumentos de folhas 63/80, 85/87 e 88/91 comprovam a contratação de abertura de crédito rotativo com aditamentos posteriores, que respalda as operações financeiras propriamente ditas, as quais, conforme indicados na planilha de cálculo de folhas 81/84, ocorreram em (a) 23.12.2014, no valor de R\$ 170.000,00 (b) 04.03.2015, no valor de R\$ 50.666,66 (c) 31.07.2015, no valor de R\$ 8.314,79 (d) 30.12.2015, no valor de R\$ 1.385,76 (e) 02.03.2016, no valor de R\$ 1.385,76.

Examinado o extrato que aportou aos autos às folhas 196/467, ncontramos a prova documental das operações financeiras acima indicadas, em especial às folhas 334, 342, 368, 396, e 407; assim também temos a referida prova nos documentos que vieram às folhas 476/481.

O fato de terem sido liberados os valores na conta bancária da empresa ré, sem que tenha havido por parte desta qualquer impugnação à vantagem recebida, mostra, segundo as regras da experiência, que etivamente houve ato voluntário pela realização da operação financeira.

Sendo assim, e como não se tem prova do pagamento desses débitos, forçosa é a condenação dos réus, de forma solidária (como prevê o contrato), ao cumprimento da obrigação.

No mais, em prosseguimento à análise dos pontos controvertidos, alegam os réus a existência de abusividade na taxa de juros contratada, a abusividade na capitalização dos juros.

Quanto à taxa de juros, forçoso reconhecer que a instituição financeira autora, por não ter apresentado nos autos os documentos indicados no item 'b' de folhas 190/191, não comprovou a taxa de juros que foi contratada em cada operação de utilização do crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem embargo, nessa hipótese a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 530, é a aplicação da taxa média de mercado, e outra não foi a taxa aplicada pelo próprio autor ao mover a ação, como vemos à folha 81, à qual me reporto.

Confira-se o teor do enunciado sumular: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Nesse sentido, não é possível sustentar a abusividade dos juros aplicados se eles correspondem aos índices aplicáveis conforme orientação da própria jurisprudência para a hipótese.

Em relação à capitalização, sem razão os embargantes, porque os juros podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Como nenhuma outra abusividade foi alegada, deixo de tomar conhecimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

eventuais que houvesse no contrato celebrado, nos termos da Súm. 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, com a judicialização, já não mais se cogita da incidência de qualquer outro encargo se não a atualização e os juros legais.

Julgo procedente a ação monitória, rejeitados os embargos, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 129.430,32, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, ambos desde a propositura da ação, condenando-os, ainda, à razão de 1/3 para cada, nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA